



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5029123-19.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA

A União propõe ação de interdito proibitório em face de pessoas incertas e não conhecidas, participantes dos movimentos de caminhoneiros, que venham a posicionar-se de modo a ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a concessão de liminar para:

(i) autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive mediante o emprego da força pública, pela Polícia Rodoviária Federal;

(ii) determinar aos demandados que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, ou qualquer outra medida que V. Exa., na forma do art. 497 do CPC, entenda pertinente;

(iii) determinar a expedição de carta precatória ou outro meio o mais expedito possível para a Subseção de Uruguaiana, a fim de que se possibilite a emissão de mandado de intimação dos Sr. JOSÉ ALDO REGAZZON, RG 1012982491, presidente da COOTRANCAU (Cooperativa dos Transportadores de Carga de Uruguaiana) e vice-presidente do SINDICAM (Sindicato dos Transportadores Autônomos de Bens de Uruguaiana) e do Sr. PEDRO PAULO DA ROSA DUTRA RG 1023621467 CPF 120.638.430/15 e o Sr. HUGO EDSON DA LUZ FREITAS RG: 2036518237 CPF 463.728.570/49, os quais aduziram serem representantes do SINDICAM;

(iv) alternativamente, por ocasião das manifestações convocadas pelos réus, que seja determinado aos mesmos garantir a trafegabilidade no leito estradal em quaisquer trechos nos dois sentidos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos dessas vias;

(v) diante da forma rápida como os fatos estão evoluindo, seja determinado, já na própria ordem de interdito, também a ordem para a imediata desocupação acaso, nesse ínterim já tenha ocorrido o esbulho quando do cumprimento do mandado judicial, o que pede a União com amparo na fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC;

(vi) seja fixada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante, e por evento, no caso de ocupações coletivas das rodovias federais localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida durante manifestação, que impeça ou dificulte a livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e a fluidez do trânsito nas aludidas rodovias;

(vii) seja autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados relativos à própria identidade (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório e tornar assim viável a imposição das sanções pecuniárias, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia civil do Estado do Rio Grande do Sul) para as providências de polícia judiciária;

(viii) seja enviada cópia da esperada decisão favorável à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - na pessoa do Superintendente - Sr. João Francisco Ribeiro de Oliveira - situada na Avenida A. J. Renner, 2701 - Bairro Humaitá, Porto Alegre/RS, CEP 90250-000 - e-mail sup.rs@prf.gov.br, para conhecimento imediato.

Discorreu inicialmente sobre a competência da Justiça Federal de Porto Alegre para processar e julgar a ação, de abrangência estadual. Quanto aos fatos que fundamentam a demanda, narrou que as rodovias federais e estaduais do Estado do Rio Grande do Sul estão sendo alvo de protestos, queimas de pneus e bloqueios nos últimos dias, por parte de grupos representativos da classe dos caminhoneiros, motivados pela elevação do preço do diesel e pelo baixo preço do serviço de fretamento. Argumenta que o protesto acarretará perigo para o trânsito e para a circulação viária, comprometendo a segurança dos próprios manifestantes e das pessoas que circulam nas rodovias federais, além de prejuízos ao País, o que torna abusivo o exercício dos direitos de livre expressão, de livre associação e de reunião. Busca, assim, conforme sustenta, garantir a ordem pública e o regular exercício do direito de livre circulação das pessoas.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente rejeito o pedido deduzido na inicial para que a presente ação tenha abrangência em todo o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista os limites da jurisdição deste Juízo na espécie de demanda em questão. Com efeito, tratando-se de ação possessória, a competência é absoluta, não se admitindo prorrogação ou derrogação da

competência por vontade das partes. Assim, quanto às rodovias federais sob jurisdição das Subseções Judiciárias do interior do Estado, deverá a União ajuizar a demanda no juízo competente, pois aplicável na espécie o art. 47 do CPC.

Ultrapassada tal questão, passo ao exame do interesse processual da União, que no caso entendo inexistente. O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e necessidade do provimento jurisdicional para a parte autora. É preciso, assim, que haja a demonstração de que, sem o exercício da jurisdição, a pretensão não pode ser satisfeita. Portanto, a tutela jurisdicional se justifica quando não houver outra forma de resolver a lide.

Sendo a União a possuidora das rodovias federais alvo de potencial turbacão e cabendo à Polícia Rodoviária Federal "assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais", bem como "atuar na prevenção de crimes contra a vida e o patrimônio" (como previsto expressamente no art. 1º, VII e X, do Decreto nº 1.665, de 03 de outubro de 1995, que define a competência daquele órgão da União, na linha do art. 144, § 3º da Constituição Federal), não vislumbro a necessidade de intervenção judicial para que a União se ache autorizada a, através do seu órgão de patrulhamento rodoviário, adotar medidas que o próprio ordenamento jurídico prevê como seu dever de ofício. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Polícia Rodoviária Federal no exercício da atribuição que lhe foi conferida constitucionalmente.

Isto posto, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, extinguindo a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em razão de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006133924v4** e do código CRC **bc04fafa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA
Data e Hora: 21/5/2018, às 15:51:38

5029123-19.2018.4.04.7100

710006133924.V4